



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.377-A, DE 2017** **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 9221/17 e 9514/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9221/17 e 9514/18

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

8377

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando a autoridade e os agentes de trânsito a realizar comprovação da infração mediante equipamento audiovisual ou por aparelho eletrônico.

Art. 2º O artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.280.....

§. 2 – A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de trânsito, mediante aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis. " (NR)



Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten mark

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as autoridades e agentes de trânsito comprovar a penalidade mediante equipamento de audiovisual ou por aparelho eletrônico disponibilizado pelo Estado para esta finalidade.

Os cidadãos têm o direito de recorrer das penalidades impostas mediante atestada por imagem ou qualquer outro meio passível de fato contraditório e ampla defesa.

A Constituição Brasileira agrega os princípios do contraditório e ampla defesa a todos os cidadãos, e que esses institutos não podem ser utilizados de forma ineficiente a população, o dispositivo dessa legislação prejudica o cidadão que socialmente inferior ao poder do Estado, se torna vulnerável e prejudicado pela incoerência de fatores.

Ademais, a situação é percebida tanto pela população, pelo qual não é realizada campanhas educativas com a mesma frequência com que realizam blitz para multar motoristas.

Por mais que os agentes de trânsito gozem de fé pública, instrumento que utilizam para provar o que alegam, ou seja, para provarem o que alegam, precisam apenas preencher o Auto de Infração. Ao fazerem isso, estão atestando que houve a infração. Não precisam de foto ou equipamento para provar a constatação desse tipo de infração. A importância de uma comprovação se torna necessária nos dias atuais, principalmente pela facilidade de organizar um método de comprovação visual da infração.

O importante para a sociedade é o fator da conscientização da responsabilidade perante ao trânsito e não a fixação de penas monetárias muito elevadas na qual prejudica a população ao invés do principal motivo da educação.

De fato, o argumento de acordo com o qual os atos administrativos estão imbuidos de presunção de veracidade não pode se reduzir a um peremptório simplismo. Assim fosse, em situação análoga justificar-se-ia a inversão do ônus da prova em desfavor do servidor que eventualmente respondesse a inquérito administrativo disciplinar.



W



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XVIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I**  
**Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II**  
**Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 9.221, DE 2017**

### **(Do Sr. Dejorge Patrício)**

ALTERA O ARTIGO 280 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA DISPOR SOBRE A COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MEDIANTE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8377/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art 280. ....  
(....)

§ 5º As infrações de trânsito previstas nos arts. 181, 182 e 183 deverão ser comprovadas mediante imagens da infração através de fotografias e/ou vídeos feitas pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo dar maior transparência na fiscalização do trânsito ao determinar que deverá constar no auto de infração imagens como fotografias e/ou vídeos feitas pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via para maior segurança dos condutores de veículos em razão de parada ou estacionamento irregular do veículo.

O presente dará maior visibilidade aos autos de infração evitando que milhares de recursos sejam interpostos assegurando as condições necessárias para que as imagens possam ser adotadas como meio de prova.

Ao dar maior transparência pretende-se contribuir para a boa convivência dos cidadãos e para o aumento da segurança no trânsito, motivo por que contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado DEJORGE PATRÍCIO  
PRB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; *(Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)\*](#)

.....

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I**  
**Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

## **Seção II**

### **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....  
 .....

# **PROJETO DE LEI N.º 9.514, DE 2018**

## **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-8377/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração de trânsito.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. ....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer

outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A verificação de infração de trânsito por meio de equipamento eletrônico é uma realidade em nosso País, já há muitos anos. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – (Lei nº 9.503/97) estabelece, porém, que, nesses casos, a infração deverá ser comprovada por imagem, para que o condutor tenha melhores condições de se defender da autuação.

Não obstante a evolução tecnológica experimentada nas últimas décadas, o art. 280 do CTB também admite que a comprovação da infração possa ocorrer mediante a simples declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente. Dessa forma, deixa completamente exposto o cidadão perante eventuais equívocos ou abusos desses servidores.

Consideramos essa situação perigosa, pois a ciência do condutor com relação às circunstâncias em que se deu a autuação é um direito inalienável. Ademais, o poder público deve primar pela transparência dos seus atos, principalmente quando eles trazem repercussões legais e financeiras para a vida do cidadão.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei, que altera o § 2º ao art. 280 do Código de Trânsito, no sentido de obrigar que todas as infrações sejam comprovadas por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível e constem do auto de infração respectivo.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos cidadãos de bem do nosso País, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO XVIII  
 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Seção I**  
**Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II**  
**Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
  - II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*
- .....  
 .....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Art. 280 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

O Autor argumenta que os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal, ficam prejudicados com a aplicação de penalidade baseada apenas nas informações fornecidas pelos agentes de trânsito. Pelo seu entendimento, sem a comprovação da infração por meio de imagens, o cidadão fica vulnerável perante o poder do Estado. Além disso, justifica que o importante é o caráter educador da penalidade e não a aplicação de penas monetárias elevadas, o que prejudica a sociedade.

Apensados a este há os seguintes Projetos de Lei:

- PL 9.221, de 2017, de autoria do Deputado Dejorge Patrício, o qual tem a mesma pretensão, no entanto restringe a exigência de comprovação às infrações dos artigos arts. 181 (estacionar o veículo, diversos), 182 (parar o veículo, diversos) e 183 (para o veículo sobre a faixa de pedestres);

- PL 9.514, de 2018, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, o qual, seguindo a linha do PL 8.377, de 2017, altera o art. 280 do CTB para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração, deixando apenas a comprovação da infração feita por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

Em que pese a louvável intenção da autora, enxergamos alguns problemas que implicam na necessidade de uma maior reflexão sobre a proposta apresentada. Vejamos.

De acordo com a nossa doutrina, para que o ato jurídico seja considerado válido, é preciso que o objeto seja lícito, que a sua forma esteja prescrita ou não vedada em lei e que o agente seja capaz.

Nesse enfoque, é possível afirmar que a fiscalização de trânsito é objeto lícito e a forma de atuação do agente encontra-se prevista no Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB.

Quanto à capacidade do agente, impõe-se tecer algumas considerações.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, *"o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos seus administrados ou a si própria"*. Para dar curso ao ato administrativo, é outorgado a servidor ou empregado público o poder de polícia, com a finalidade de *"condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"*.

Ainda, de acordo com esse renomado jurista, os atos administrativos são revestidos dos atributos de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

A vasta jurisprudência brasileira mostra que a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se o cidadão não provar que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato administrativo.

Assim, os atos do servidor ou empregado público, como também do policial militar, que atua na condição de agente de fiscalização do trânsito investido do Poder de Polícia, gozam de presunção de veracidade, atendendo, portanto, à condição de agente capaz para validar o ato administrativo de autuar o condutor infrator e emitir o auto de infração correspondente, sem a necessidade de comprovação material. No entanto, existem condutas já regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que necessitam da comprovação por meio de equipamentos eletrônicos, como é o caso do excesso de velocidade, que depende do radar para essa finalidade, além disso, sob determinadas condições, esse equipamento necessita emitir a foto comprobatória da conduta infracional, razão pela qual a proposta não é de todo desarrazoada, residindo o problema no fato de que a alteração proposta alcança todas as infrações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que a leva a inviabilizar a fiscalização de trânsito, se aprovada na forma como foi apresentada.

Também em relação ao mérito do PL solicitado, se retirarmos do

agente de trânsito a possibilidade de autuar baseado apenas em sua declaração, para todas as infrações do CTB como propõe a relatora, restaria a ele tão-somente a possibilidade de registro de imagens, para fins de comprovação da infração. Essa medida, entretanto, poderá trazer sérios inconvenientes e resultar em impunidade aos infratores da lei de trânsito.

Em primeiro lugar, a medida exigirá que os órgãos ou entidades executivos de trânsito competentes para a fiscalização sejam dotados de equipamentos em quantidade e qualidade adequados para que os agentes de trânsito possam efetuar os registros das imagens. Ante a precária situação financeira em que se encontram diversos Estados e Municípios brasileiros, impor mais esse investimento, de forma genérica, não nos parece o caminho mais adequado.

Além disso, os eventos no trânsito são extremamente dinâmicos. O caso de um veículo avançando um sinal vermelho, por exemplo, leva não mais que dois segundos. Esse curto intervalo de tempo, na grande maioria dos casos de infração de trânsito, é insuficiente para que o agente de trânsito lance mão do seu equipamento fotográfico e consiga registrar a imagem. Assim, como uma ultrapassagem: num momento o condutor está transitando normalmente, em segundos ele pode mudar a rota e efetuar a ultrapassagem proibida. Seria necessário que a tecnologia estivesse disponível 24 horas por dia em todos os lugares das vias públicas, o que é, convenhamos, impensável. Mesmo nos casos previstos no Projeto de Lei apensado, restrito aos casos de estacionamento e parada proibidos, os benefícios que se pretende criariam dificuldades intransponíveis em determinadas situações de fiscalização, impedindo o Estado de impedir a continuidade de uma conduta infracional.

É bom salientar que nada impede que o agente de trânsito se utilize de registros fotográficos ou outros meios eletrônicos para subsidiar a lavratura do auto de infração, de modo a dirimir dúvidas quanto aos dados do veículo (marca, modelo, espécie, tipo, cor e placa). Mas condicionar a validade e a legalidade da infração apenas a esse registro fotográfico ou outro equipamento não nos parece razoável, porque poderá, conforme já manifestado, inviabilizar a fiscalização de trânsito. Nesse mesmo sentido, seguem o PL 9.221, de 2017, e o PL 9.514, de 2018.

Ademais, o uso da tecnologia já é previsto na legislação de trânsito, estando em fase de implantação na fiscalização, como é o caso dos radares, dos tacógrafos, das câmeras de vídeos, etc. No entanto, a forma como esses instrumentos serão utilizados é medida que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nos limites de seu poder regulamentador conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, o que vem sendo feito, conforme pode ser observar pelas diversas resoluções que estabelecem os requisitos de validade dos autos de infração quando utilizados equipamentos eletrônicos. Assim, entendemos ser

naquele conselho o ambiente mais adequado para a discussão técnica e jurídica a respeito das condutas que poderão exigir uma comprovação complementar. Tratar da matéria em lei poderá comprometer os projetos de fiscalização e de prevenção de acidentes.

Não se pode ignorar, ainda, que muitas vezes aqueles que descumprem normas de trânsito colocam em risco suas próprias vidas e as de outras pessoas. Nada mais justo que, nesses casos, a bem da sociedade, não se inviabilize o rigor da lei de trânsito e a aplicação da devida penalidade. O Brasil tem um dos mais altos índices de mortalidade no trânsito e temos o dever de buscar melhorar esses números, mas sem esquecer de levar em consideração o direito de defesa dos cidadãos.

Nesse contexto, buscamos conciliar a positiva iniciativa da autora com a competência do CONTRAN e suas respectivas Câmaras Temáticas para discutirem as condutas que necessitarão de comprovação exclusiva ou complementar de equipamentos eletrônicos para validade da autuação, apresentado um substitutivo que contemple essa possibilidade.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.377, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 9.221, de 2017, e nº 9.514, de 2018, nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017**  
(Apensos: PL 9.221, de 2017, e PL 9.514, de 2018)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º O CONTRAN definirá as infrações para as quais será necessária a comprovação, exclusiva ou complementar à declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.377/2017, o PL 9221/2017 e o PL 9514/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Alfredo Nascimento, Antonio Imbassahy, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Elcione Barbalho, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Zé Augusto Nalin, Arolde de Oliveira, Cabo Sabino, Jaime Martins, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503,

de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....  
.....

§ 5º O CONTRAN definirá as infrações para as quais será necessária a comprovação, exclusiva ou complementar à declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**